

## Pessoa Jurídica Enquanto Consumidora

Paula Pinto Calazans\*

Consumidor, é aquela pessoa que física ou jurídica, adquire bens ou serviços, de qualquer natureza, como destinatário final, excetuando o fato de que pessoa jurídica deva, ainda que não destinatária final do serviço ou do bem, ser vulnerável em relação ao fornecedor.

Antes de adentrar o estudo da pessoa jurídica enquanto consumidora, importa saber o conceito de pessoa jurídica, como cita GAGLIANO (in [www.juspodivm.com.br](http://www.juspodivm.com.br)):

"As pessoas jurídicas detêm personalidade para adquirir direitos e contrair deveres, capacidade de direito e postulatória, no plano processual, apenas por política legislativa, pois o mesmo acontece com os entes despersonalizados. Também podem ser chamadas de pessoas coletivas, abstratas, morais, fictícias, intelectuais. Cristiano Chaves de Farias afirma que a pessoa jurídica deve desempenhar em sociedade uma determinada função social: "Também não se deve olvidar, dentro de uma perspectiva civil-constitucional, que a pessoa jurídica deve curvar-se ao princípio solar da dignidade da pessoa humana, mola de propulsão do sistema jurídico brasileiro, e desempenhar uma função social, vocacionando-se para o cumprimento das atividades para as quais foi criada, exercendo-as dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade sob pena de incidir em abuso de direito, consoante bem dispõe o art. 187 do Novo Código Civil. (...) É o império do ser sobrepujando o ter! Enfim, é a despatrimonialização do Direito Civil, que passa a ter como grande referência a tutela da pessoa humana". Tal desiderato deve estar presente em todas as relações jurídicas em que a pessoa jurídica participe, mormente, nas relações de

consumo, tendo em vista o enorme número de consumidores e fornecedores que utilizam o mercado diuturnamente para adquirir e fornecer bens e/ou serviços. Nesse diapasão, as pessoas jurídicas exercem importante papel em nossa sociedade. De efeito, saber se a pessoa jurídica é fornecedora de bens e/ou serviços em uma relação de consumo não é muito difícil, como já explicado alhures. Agora, saber se a pessoa jurídica é consumidora ou não em uma relação de consumo grassa grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial em nosso país. Como se sabe, as pessoas jurídicas detêm valores diversos daqueles que fundam a pessoa humana, até porque aquelas servem de instrumento para a promoção desta.<sup>97</sup> Logo, a pessoa humana por deter dignidade é um fim em si mesma e não meio como as pessoas jurídicas, que possuem legitimidade subordinada aos seus objetivos e aos postos na Carta Magna. Por isso, a tutela conferida à pessoa humana e à pessoa jurídica é diferente, sendo assim também dentro de uma relação de consumo".

Avulta-se na doutrina, que as pessoas jurídicas, a par da teoria maximalista inicialmente propagada não seja consumidora, salvo a ressalva de ser vulnerável.

Aqui o entendimento de FILOMENO apud GRINOVER (2004: p. 31):

"Em razão de tais considerações é que discordamos da definição de “consumidor” concebida por Othon Sidou, quando também considera as pessoas jurídicas como tal para fins de proteção efetiva nos moldes atrás preconizados, ao menos no que tange à sua literal “proteção” ou “defesa” jurídica".

Há de se entender, entretanto que na atualidade, em que vigora a Lei 10.406/02 – Código Civil brasileiro, não se pode renegar a tutela da Lei 8.078/90 aos profissionais, pois o Código Civil determina a legalidade de todas as pessoas jurídicas, no seu tomo que trata do Direito Empresarial, como se verificará no deslinde.

Indaga-se como bem fez NUNES (2005: p. 95) se a pessoa jurídica pode ou não ser consumidora uma vez que “pessoa jurídica não come, não bebe, não dorme, não viaja, não lê, não vai ao cinema, não assiste a aula, não vai a shows, não assiste a filmes, não vê publicidade etc”.

O que se sabe, na atual conjuntura em que se encontram esmiuçadas as relações de consumo é que, o consumidor na visão do Código de Defesa do Consumidor não exclui a pessoa jurídica enquanto consumidora, pela leitura do seu artigo 2º.

A resposta a questão acima é ofertada pelo próprio autor NUNES (2005: p. 95) ao afirmar que a pessoa jurídica pode ser consumidora se “consumir produtos e serviços que fossem tecnicamente possíveis e lhe servissem como bens de produção e que fossem, simultaneamente, bens de consumo”.

O autor acima determina que faça uma análise sistêmica do Código de Defesa do Consumidor e se analise o artigo 51 do respectivo Código, o qual determina, em seu inciso I, que:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos, Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis”.

O que NUNES (2005: p.96) alude em sua obra é que a pessoa jurídica, pela visão dos legisladores pode ser consumidora, pois não se excluem a aquisição de produto e serviço de consumo com fins de produção.

A exceção que se aplica pelo disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 8.078/90 se dá, exclusivamente, para os casos em que a aquisição seja especial e que se trata de contrato em que, previamente, se estabeleça uma cláusula limitadora do dever de indenizar.

Mister citar o texto abaixo extraído do texto de autoria de FROTA (in [www.juspodivm.com.br](http://www.juspodivm.com.br)) o qual cita NUNES:

"Rizzatto Nunes explica esta teoria:

Evidentemente, se alguém adquire produto não como destinatário final, mas como intermediário do ciclo de produção, não será considerado consumidor. Assim, por exemplo, se uma pessoa – física ou jurídica adquire calças para revendê-las, a relação jurídica dessa transação não estará sob a égide da Lei n. 8.078/90.

O problema do uso do termo “destinatário final” está relacionado a um caso específico: o daquela pessoa que adquire produto ou serviço como destinatária final, mas que usará tal bem como típico de produção.

(...) Em casos nos quais se negociam e adquirem bens típicos de produção, o CDC não pode ser aplicado por dois motivos óbvios: primeiro, porque não está dentro de seus princípios ou finalidades; segundo, porque, dado o alto grau de protecionismo e restrições para contratar e garantir, o CDC seria um entrave nas relações comerciais desse tipo, e que

muitas vezes são de grande porte. (...) O Código de Defesa do Consumidor regula situações em que produtos e serviços são oferecidos ao mercado de consumo para que qualquer pessoa os adquira, como destinatária final. Há, por isso, uma clara preocupação com bens típicos de consumo, fabricados em série, levados ao mercado numa rede de distribuição, com ofertas sendo feitas por meio de dezenas de veículos de comunicação, para que alguém em certo momento os adquira.

Aí está o caminho. Dependendo do tipo de produto ou serviço, aplica-se ou não o Código, independentemente de o produto ou serviço estar sendo usado ou não para a “produção” de outros.

É claro o que estamos falando: não se compram “usinas” para produção de álcool em lojas de departamentos, ao contrário de máquinas de escrever.

Para quem fabrica máquinas de escrever em série e as coloca no mercado de consumo não é importante o uso que o destinatário final delas fará: pode muito bem empregá-las para a produção de seu serviço de despachante.

(...) a Lei 8.078 regula o pólo de consumo, isto é, pretende controlar os produtos e serviços oferecidos, postos à disposição, distribuídos e vendidos no mercado de consumo e que foram produzidos para ser vendidos, independentemente do uso que se vá deles fazer.

Quer se use o produto (ou o serviço) para fins de consumo (a caneta do aluno), quer para fins de produção (a caneta do professor), a relação estabelecida na compra foi de consumo, aplicando-se integralmente ao caso as regras do CDC.

Dessa maneira, repita-se, toda vez que o produto e/ou o serviço puderem ser utilizados como de consumo, incidem na relação as regras do CDC.

Vale para a caneta do exemplo supra, mas vale também para a água e a eletricidade que se fornecem e para o dinheiro que é emprestado por um banco, porque tais bens são utilizados tanto por consumidores como por fornecedores".

Já a doutrina de FILOMENO apud GRINOVER (2004: p. 32) entende que as pessoas jurídicas são consumidoras enquanto consumidores equiparados ou por equiparação. E ressalta o autor de que as pessoas jurídicas são consumidoras desde que não tenha intenção de lucro sejam, portanto sem fins lucrativos. E, vai mais além ao citar que a destinação final encerra o conceito de consumidor.

E, quando a pessoa jurídica é consumidora de outra pessoa jurídica? Esta questão é suscitada por FILOMENO apud GRINOVER (2004: p. 32-3) que faz menção a doutrina de Jose Reinaldo de Lima Lopes, a pessoa jurídica pode ser consumidora de outra se:

"Em primeiro lugar, o fato de que os bens adquiridos devem ser bens de consumo e não bens de capital. Em segundo lugar, que haja entre fornecedor e consumidor um desequilíbrio que favoreça o primeiro. Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor não veio para revogar o Código Comercial ou o Código Civil no que diz respeito a relações jurídicas entre partes iguais, do ponto de vista econômico. Uma grande empresa oligopolista não pode valer-se do Código de Defesa do Consumidor da mesma forma que um microempresário. Este critério, cuja explicitação na lei é insuficiente, é, no entanto, o único que dá sentido a todo o texto. Sem ele teríamos um sem sentido jurídico".

Como pondera NUNES (2005: p. 97) e elucida GAGLIANO (in [www.juspoduivm.com.br](http://www.juspoduivm.com.br)), a pessoa jurídica será consumidora enquanto presente o requisito da destinação final e não se esteja falando em aquisição de bens de capital, como cita GAGLIANO (in [www.juspoduivm.com.br](http://www.juspoduivm.com.br)):

"E nesse sentido parece-nos essencial verificar-se o seguinte:

a) se o “consumidor-fornecedor” na hipótese concreta adquiriu bem de capital ou não;

b) se contratou serviço para satisfazer uma necessidade ou que lhe é

imposta por lei ou natureza de seu negócio, principalmente por órgãos públicos.

No primeiro caso, trazemos como exemplo a aquisição de alimentos, preparados ou não, para fornecimento aos operários de uma fábrica ou então a compra de máscaras protetoras contra poeiras tóxicas. No segundo, a contratação de serviços de dedetização de um galpão industrial ou serviços de educação para a creche construída para os filhos dos operários.

Resta evidente, por conseguinte, que eventuais deteriorações ou contaminações dos referidos alimentos em prejuízo da empresa adquirente a transforma em manifesta consumidora, assim como na hipótese de descumprimento das normas atinentes à fabricação das mencionadas máscaras contra poeiras tóxicas.

Ou ainda, e por fim, no caso de prestação de serviços de educação de forma insuficiente ou em desacordo com o que ficara estipulado.

Diferentemente, não pode ser considerada consumidora a empresa que adquire máquinas para a fabricação de seus produtos ou mesmo uma copiadora para seu escritório e que venha a apresentar algum vício. Isto porque referidos bens certamente entram na cadeia produtiva e nada têm a ver com o conceito de destinação final".

## CONCLUSÃO

Consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire bens ou serviços para destinação final, e que uma vez sendo pessoa física presume-se a sua vulnerabilidade, todavia tratando-se de pessoa jurídica é preciso provar sua vulnerabilidade e que a aquisição do bem ou serviços não se dê sob o espreque de ser bem de capital.

NUNES (2005: p. 98) afirma o conceito acima listado ao dizer que:

Voltando, então, aos nossos argumentos para a definição de consumidor, percebe-se, pelo que se examinou do inciso I do art. 51, que o CDC abraça nossa tese no sentido de que há bens de consumo (produtos e serviços) que são adquiridos com o fim de produção, sem que a relação jurídica estabelecida deixe de ser de consumo, tanto que recebe ela o tratamento diferencial da norma do inciso I do art. 51 comentado.

Há de se perquirir, entretanto, que na atualidade, dissociar da aplicação do direito especial de tutela ao consumidor, as pessoas jurídicas é valorizar a interpretação gramatical do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor sem levar em conta a interpretação teleológica, apesar da doutrina seguir na contra-mão.

O Código Civil brasileiro, ao determinar a regularização de toda e qualquer pessoa jurídica, não limitou o campo de incidência protetiva apenas as suas leis de caráter geral, mas pode apenas dar juridicidade a algo que estava à margem, ou seja, pôr fim as irregularidades de formação de empresas.



A Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – nasceu pra proteger o hipossuficientes, o vulnerável na relação contratual. Contudo, há de se entender que, na atualidade, alguns profissionais, pessoas jurídicas pela definição do Código Civil, são incluídos neste rol de hipossuficientes, a exemplo de um profissional liberal que apenas detém o conteúdo que domina em sua profissão. Ou até mesmo de uma empresa de pequeno porte em face de outra empresa que é a única fornecedora de um produto que aquele necessite.

O conceito de pessoa jurídica como um ser onipresente e onipotente não se enquadra com as variáveis econômicas que se afirmam na atualidade. Pessoas jurídicas são tão vulneráveis quanto às físicas, mas quando se trata de pessoas jurídicas contratando com outras que detenham o meio de produção, ou que, por sua monta sejam superiores hierárquicos em graus econômicos e financeiros.

\*Estudante de direito das Faculdades Jorge Amado  
ppcalazans@hotmail.com

Disponível em: <  
<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=906&idAreaSel=3&seeArt=yess>>. Acesso em: 25 set. 2007.